



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600114-84.2024.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600114-84.2024.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

IMPETRANTE: DELUSIO JOSE SANTOS ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Ementa.

Mandado de Segurança. Plano de Saúde. Exclusão de ex-cônjuge de servidor efetivo. Possibilidade de manutenção na condição de Agregada. Precedentes do STJ. Custos a cargo do servidor, sem direito a reembolso de despesas. Concessão da Segurança.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em confirmar a liminar e, por conseguinte, conceder a segurança, mantendo a senhora Carmen Valéria de Gusmão Andrade no aludido plano de saúde (UNIMED - TRE/AL), como agregada do impetrante, cabendo a este custear as despesas, com desconto em sua folha de pagamento no TRE/AL, sem direito a reembolso, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 11/07/2024

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 17/5/2024 (sexta-feira, às 22h43min) por DELÚSIO JOSÉ SANTOS ANDRADE, servidor efetivo do quadro do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, contra ato alegadamente ilegal da Presidência deste Órgão Federal.

O Impetrante insurge-se contra decisão administrativa (Decisão nº 1727/2024 - Id 1479227) proferida, em 10/4/2024, nos autos do Processo SEI 0002124-58.2024.6.02.8017, em que a douta Presidência do TRE/AL indeferiu o pedido de permanência da ex-esposa do Impetrante no Plano de Saúde UNIMED, ora conveniado com este Tribunal.

Registre-se que, para impugnar a aludida decisão, o ora Impetrante apresentou recurso administrativo, que veio a ser provido em parte, em 25/4/2024, pelo Plenário do TRE/AL, sob a relatoria do Des. Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira, conforme o Processo Pje PA nº 0600079-27.2024.6.02.0000.

Pontue-se que a decisão administrativa do Pleno do TRE/AL foi consubstanciada por meio da Resolução nº 16.390 (id 10113473 - PA nº 0600079-27.2024.6.02.0000) que apenas afastou o dever de o Impetrante de não lhe ser determinado o dever de devolver valores ao Erário, mas não acatou o pleito de manter a ex-esposa do Autor (Carmen Valéria de Gusmão Andrade) deste Writ vinculada àquele plano de saúde.

Segundo a impetração, por constar de acordo na escritura do divórcio, devidamente averbado, conforme certidão de casamento, isso teria o condão de configurar benefício de natureza alimentar, amparado por precedentes do colendo Superior de Tribunal de Justiça.

Realça que a sua ex-esposa poderia ser enquadrada na condição de "agregada" para fins de continuar com direito aos benefícios do citado plano de saúde, mesmo porque o Impetrante arcaria com os custos, sem receber reembolso de despesa do TRE/AL, nos termos da Instrução Normativa nº 6/2021.

Postula a obtenção de provimento jurisdicional liminar, uma vez que a sua ex-esposa somente tem garantido o direito de permanecer no aludido plano de saúde até o dia 24/5/2024.

Enfatiza que urgente a obtenção de medida liminar judicial, porquanto a senhora Carmen Valéria de Gusmão Andrade é hipertensa e faz acompanhamentos médicos periódicos.

Quanto ao mérito propriamente dito, requer a concessão da segurança em definitivo, anulando-se a decisão guerreada e garantindo à sua ex-esposa o direito de, na condição de agregada, ser mantida no citado plano de saúde.

Junta ao seu pedido cópia dos documentos mencionados na Petição Inicial.

Em decisão proferida em 21/5/2024 o então Relator do feito, Des. Sérgio Brito, concedeu liminar com o seguinte teor (id 10118132): *determinando que a senhora Carmen Valéria de Gusmão Andrade seja mantida no aludido plano de saúde, como agregada do impetrante, cabendo a este custear as despesas, com desconto em sua folha de pagamento no TRE/AL, sem direito a reembolso, neste caso.*

Intimada, a UNIMED Maceió, conforme o documento id 10120883, por sua advogada, informou que não procederá à exclusão da beneficiária. Não apresentou nenhuma contestação.

A douta Presidência do TRE/AL prestou informações conforme o id 10120814, assentando que o regulamento vigente do TRE/AL não contemplaria ex-cônjuge de servidor para continuar no Plano de Saúde da Unimed contratado por este Órgão, nem mesmo na condição de agregado.

Oficiando nos autos (id 10123560), a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas informou que, por inexistir questão eleitoral que atraia a atuação ministerial, e nem interesse social, individual indisponível ou coletivo, não emitirá opinião a respeito.

De seu turno, a Advocacia-Geral da União (id 10126191) salientou que as informações prestadas pela Presidência do TRE/AL já abarcam toda a matéria necessária ao contraditório no presente feito.

É o Relatório.

VOTO

Por pertinente, reproduzo excertos da decisão liminar:

(i)

A Constituição Federal, nos incisos LXIX e LXX do art. 5º, disciplina a ação de mandado de segurança e a Lei nº 12.016/2009 regulamenta esse remédio constitucional. Portanto, o mandado de segurança constitui uma ação civil individual ou coletiva para a tutela dos direitos fundamentais, relativos às liberdades públicas, previstos na Constituição Federal.

Trata-se, portanto, de um instrumento de tutela específica para conter e limitar a atividade estatal. O artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal dispõe: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A propositura da ação de mandado de segurança depende da existência de um direito líquido e certo. A aludida expressão se refere àquele ato ilegal ou abusivo que pode ser demonstrado de plano, mediante prova meramente documental. É necessário que todos os elementos do direito se encontrem comprovados de plano. Caso haja necessidade de uma cognição profunda, por intermédio de dilação probatória, a questão jurídica não deverá ser resolvida por meio deste remédio constitucional.

A ação mandamental pressupõe, ainda, a existência de um ato coator. Este deve ser entendido como aquele ato ou omissão de pessoa investida de parcela de Poder Público, eivado de ilegalidade ou abuso de poder.

A Lei nº 12.016/2009, art. 6º, e § 5º, tratou sobre os requisitos para a petição inicial. Pois bem, de início, assinalo que a ação mandamental, em tese, é cabível, pois, no caso concreto, o remédio heroico foi manejado dentro do prazo de 120 dias dos atos supostamente coatores.

O Writ mostra-se cabível na espécie, uma vez que se trata de decisão administrativa, portanto de ato administrativo cometido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Com efeito, na forma do Art. 6º, § 3º, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016), Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

Pois bem, a esse respeito, trago à colação precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no qual se

entendeu pela competência originária de tribunal regional eleitoral para o julgamento originário da matéria, quando se está diante de ato do próprio órgão, em matéria de cunho administrativo:

Ac.-TSE, de 3.6.2008, no AgRgMS nº 3370; de 18.12.2007, no MS nº 3664 e, de 27.5.2004, no AgRgMS nº 3175: competência do Tribunal Regional Eleitoral para processar e julgar mandado de segurança contra seus atos em matéria administrativa (atividade-meio)

Aliás, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, LC 35/79, expressamente preceitua essa diretriz, conforme abaixo:

Art. 21 - Compete aos Tribunais, privativamente:

(i)

VI - julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções.

Ademais, "o presidente do órgão colegiado, por ser representante externo do órgão que preside, tem legitimidade passiva para responder em juízo pelas decisões do órgão colegiado" (AgRg no RMS 22.576/BA, Relator MINISTRO NEFI COREIRO, Sexta Turma, DJe 16/2/2016).

Prosseguindo, cabe consignar que o Impetrante trouxe ao feito os seguintes documentos:

a) procuração constituindo seu advogado (id 10117664);

b) cópia de sua carteira funcional, que demonstra que ele é servidor efetivo do TRE/AL (id 10117665);

c) comprovante atualizado de residência (id 10117666);

d) cópia da Resolução TRE/AL nº 16.390, de 25/4/2024, em que se dera provimento parcial ao recurso administrativo já mencionado (ato apontado como coator - Id 10117667);

e) certidão de julgamento da Resolução TRE/AL nº 16.390 (id 10117668);

f) cópia do diário eletrônico do TRE/AL de 29/4/2024, que comprova a publicação da citada resolução (id 10117669);

g) cópia do Processo SEI TRE/AL nº 0002124-58.2024.6.02.8017 (id 10117670) que contém requerimentos, certidão de casamento com averbação do divórcio, escritura pública de divórcio consensual, pareceres, decisões mencionadas, inclusive a Instrução Normativa nº 6/2021 e a Instrução Normativa nº 10/2023.

Com efeito, no trato do Programa de Assistência à Saúde Suplementar, o TRE/AL editou a Instrução Normativa nº 6/2021, que assim dispõe:

Art. 4º Consideram-se dependentes as pessoas abaixo relacionadas: I - cônjuge ou companheiro(a);

(...)

rt. 5º Embora não estejam incluídos no rol de dependentes do artigo 4º, poderão ter acesso à contratação do mesmo plano de saúde do servidor, hipótese em que serão considerados agregados e não farão jus ao reembolso de que trata este ato normativo, os seus genitores, filhos e enteados que não se enquadrem nas condições definidas no artigo supra, irmãos, netos, sobrinhos, avós, tios, entre outros parentes do servidor admitidos pelo respectivo plano de saúde. (redação dada pela Instrução Normativa nº 10/2023).

Art. 6º Cessa a condição de beneficiário da assistência à saúde quando ocorrer:

(i)

II - em relação ao dependente:

a) exclusão do servidor, na forma do inciso anterior.

b) a perda da condição de dependente, de acordo com os requisitos estabelecidos no art. 4º.

§ 1º A assistência à saúde não será concedida ao servidor e aos seus dependentes nos casos de licença ou afastamento sem remuneração, salvo se contribuinte do Plano de Seguridade Social do Servidor.

§ 2º O servidor é obrigado a informar, por meio de processo no SEI e no prazo de 30 (trinta) dias, a ocorrência de qualquer fato que implique a perda da condição de beneficiário por parte de seus dependentes.

(i)

Ao interpretar esses dispositivos e, à luz de pareceres técnicos internos, o TRE/AL decidiu da seguinte forma:

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-SAÚDE. EX-CÔNJUGE. INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6/2021. PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO NO PLANO DE SAÚDE VINCULADO AO TRE/AL INCLUSIVE NA CONDIÇÃO DE AGREGADA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. BOA-FÉ DO SERVIDOR DEMONSTRADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(RESOLUÇÃO Nº 16.390, de 25/04/2024)

Já a RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 557, de 14/12/2022 (<https://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=textoLei&format=raw&id=NDMyOQ> ==), oriunda da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, que *dispõe sobre a classificação e características dos planos privados de assistência à saúde e regulamenta a sua contratação, dispõe sobre a contratação de plano privado de assistência à saúde coletivo empresarial por empresário individual e dispõe sobre os instrumentos de orientação para contratação de planos privados de assistência à saúde, contém, dentre outros os seguintes dispositivos:*

Do Plano Privado de Assistência à Saúde Individual ou Familiar

Subseção I

Da Definição

Art. 3º Plano privado de assistência à saúde individual ou familiar é aquele que oferece cobertura da atenção prestada para a livre adesão de beneficiários, pessoas naturais, com ou sem grupo familiar.

§1º A extinção do vínculo do titular do plano familiar não extingue o contrato, sendo assegurado aos dependentes já inscritos o direito à manutenção das mesmas condições contratuais, com a assunção das obrigações decorrentes. (...) Do Plano Privado de Assistência à Saúde Coletivo Empresarial Subseção I Da Definição Art. 5º Plano privado de assistência à saúde coletivo empresarial é aquele que oferece cobertura da atenção prestada à população delimitada e vinculada à pessoa jurídica por relação empregatícia ou estatutária. §1º O vínculo à pessoa jurídica contratante poderá abranger ainda, desde que previsto contratualmente: I - os sócios da pessoa jurídica contratante; II - os administradores da pessoa jurídica contratante; III - os demitidos ou aposentados que tenham sido vinculados anteriormente à pessoa jurídica contratante, ressalvada a aplicação do disposto no caput dos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998; IV - os

agentes políticos; V - os trabalhadores temporários; VI - os estagiários e menores aprendizes; e VII - o grupo familiar até o terceiro grau de parentesco consanguíneo, até o segundo grau de parentesco por afinidade, cônjuge ou companheiro dos empregados e servidores públicos, bem como dos demais vínculos dos incisos anteriores. §2º O ingresso do grupo familiar previsto no inciso VII do §1º deste artigo dependerá da participação do beneficiário titular no contrato de plano privado de assistência à saúde.

Pois bem, destaco que, em sede administrativa, acompanhei o voto do eminente relator, pronunciando-me pela impossibilidade de a ex-cônjuge do servidor não ter direito de continuar no plano de saúde mencionado.

Mas, agora, debruçando-me novamente sobre o tema, ao que parece, não há óbice para a manutenção da ex-servidora no plano de saúde que o TRE/AL mantém junto à UNIMED, conforme explico.

Por razões do indubitável caráter alimentar da prestação atinente ao Plano de Saúde, penso, salvo melhor juízo, que a ex-cônjuge de servidor pode figurar na condição de agregada.

Essa situação de "agregada" não acarreta nenhum ônus para o TRE/AL, visto que o servidor impetrante expressamente requereu isso na petição Inicial.

Ademais, a nora interna do TRE/AL já prevê, conforme acima, que o "agregado" não gera ônus para o órgão público, uma vez que não se concede nem ao servidor e nem ao agregado, nessa hipótese, reembolso pela despesa decorrente dessa específica situação.

Logo, é imperioso concluir, de logo, que não haverá prejuízo aos cofres públicos, uma vez que eventual provimento jurisdicional de natureza liminar não é irreversível, ou seja, não acarreta despesa adicional para o TRE/AL.

*Dito isso, ressalto que a concessão de provimento liminar é medida excepcional e de urgência e está condicionada à demonstração simultânea de dois pressupostos: o risco de perecimento do objeto da demanda (*periculum in mora*) e a relevância do direito alegado (*fumus boni iuris*).*

*Registro que, em uma análise perfunctória, vislumbro nas alegações suscitadas pelo Impetrante o *periculum in mora*, posto que o ato apontado como ilegal ou coator tende a gerar efeitos brevemente, isto é, já a partir de 24 de maio de 2024 a ex-exposa do servidor impetrante será desligada do plano de saúde, não podendo utilizar-se de tão importantes serviços para a manutenção de sua vida, bem-estar e eventuais atendimentos médicos e correlatos.*

Quanto ao *fumis boni iuris*, deve ser realçado que há uma interpretação muito razoável, proveniente do Superior Tribunal de Justiça que ampara a pretensão autoral, consoante os julgados abaixo:

EMENTA.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE SAÚDE. PERMANÊNCIA DO EX-CÔNJUGE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato supostamente ilegal praticado pelo Secretário de Administração do Estado da Bahia que retirou o direito à assistência médica proveniente do plano de saúde PLANSERV do ex-cônjuge.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que não há nenhuma ilegalidade no processo de divórcio que prevê a manutenção de ex-cônjuge no plano de saúde do outro, ante o caráter alimentar da prestação (AgInt no RMS 43.662/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 07/12/2016; AgRg no REsp 1454504/AL, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 01/09/2014).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(1ª Turma do STJ - AgInt no RMS 67430 / BA - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 2021/0301695-1 - RELATOR Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5) - DATA DO JULGAMENTO: 05/09/2022 - DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJe 09/09/2022)

EMENTA.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU CARÁTER ABUSIVO NA DECISÃO COMBATIDA.

1. Há precedentes da lavra deste Tribunal Superior, no sentido de que inexistente ilegalidade no processo de divórcio que prevê a manutenção de ex-cônjuge no plano de saúde, máxime ante o caráter alimentar da prestação.

2. O mandado de segurança somente pode ser impetrado contra ato judicial, quando cristalizado o caráter abusivo, a ilegalidade ou a teratologia na decisão combatida, situação não presente nos autos.

3. Agravo interno não provido.

AgInt no RMS 43662 / SP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 2013/0292314-1 - RELATOR Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - ÓRGÃO JULGADOR: T4 - QUARTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO - 01/12/2016 - DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE - DJe 07/12/2016)

EMENTA.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PERMANÊNCIA DO EX-CONJUGÊ. SÚMULA 83/STJ. EXISTÊNCIA DE ATO ILÍCIO. SÚMULAS 5, 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- Embora rejeitando os Embargos de Declaração, o Acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à existência de abusividade do plano de saúde na cobrança dos valores relativos à utilização de serviços por ex-cônjuge decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto as Súmulas 5 e 7/STJ.

3.- Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor nos contrato de plano de saúde. Precedentes: REsp n. 519.310/SP, rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJ de 24/5/2004.

4.- Estando o Acórdão em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que não há qualquer ilegalidade no processo de divórcio que prevê a manutenção de ex-cônjuge no plano de saúde do outro, uma vez que será deste o ônus decorrente do cumprimento do encargo, e não do órgão de assistência à saúde suplementar, sendo inafastável, no caso, a incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo Regimental improvido.

AgRg no REsp 1454504 / AL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2014/0115659-8 - RELATOR Ministro SIDNEI BENETI - ÓRGÃO JULGADOR - T3 - TERCEIRA TURMA - DATA DO JULGAMENTO - 05/08/2014 - DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE - DJe 01/09/2014)

Como se denota, a exegese adotada pelo STJ naqueles precedentes mostra-se compatível com as normas de regência, de modo que não se pode vedar que a ex-cônjuge do servidor impetrante continue a ser beneficiária, como agregada, do plano de saúde mantido pelo TRE/AL junto à UNIMED.

Desse modo, pelo menos num primeiro momento, vejo razões plausíveis para se suspender o ato impugnado até o julgamento em definitivo deste Writ.

Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR POSTULADA, determinando que a senhora Carmen Valéria de Gusmão Andrade seja mantida no aludido plano de saúde, como agregada do impetrante, cabendo a este custear as despesas, com desconto em sua folha de pagamento no TRE/AL, sem direito a reembolso, neste caso.

(...)

Efetivamente, a liminar há de ser mantida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o processo está devidamente aparelhado documental e os precedentes do STJ a respeito do tema de fundo, como visto, amparam a pretensão do Impetrante.

A relação em tela é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que preza pelo direito de proteção ao indivíduo, mormente em tema tão sensível, que é a saúde.

Ademais, a UNIMED, parte que detém maior interesse, embora intimada, não se opôs à continuidade da ex-cônjuge de servidor efetivo como usuário do aludido plano/seguro saúde.

Não bastasse isso, a manutenção da ex-esposa no plano de saúde UNIMED/TRE/AL ficou devidamente homologada por decisão judicial em processo de divórcio.

Cuida-se, em verdade, de uma espécie de cláusula implícita no contrato, ora regido pelo Código de Defesa do Consumidor, como forma de manter a ex-cônjuge no plano de saúde do servidor, isto é, não se pode excluir aquela pessoa, para que o contrato não sofra solução de continuidade.

Também deve ser pontuado que devem ficar mantidas as condições de atendimento do plano/seguro de saúde, em termos de cobertura assistencial, para evitar prejuízo ao usuário de contrato regido pelo CDC. A propósito, o STJ tem até súmula que reconhece a aplicação do CDC a contratos de plano de saúde, conforme abaixo:

Súmula 608: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.

Então, verificando-se não se tratar de contrato administrado por entidade de autogestão, mas sim de parceria entre o TRE/AL e a UNIMED, cabe sim entender pela aplicação do CDC ao tema sob apreciação nesta ação mandamental. Em assim sendo, a lei (CDC) deve prevalecer em relação a regulamento interno do TRE/AL, por força da hierarquia normativa.

Também deve ser enfatizado que o TRE/AL, nos termos da decisão liminar, não irá custear o plano de saúde da ex-esposa do impetrante. Em outras palavras, não haverá aumento de gasto público.

Pelo exposto, confirmo a liminar e, por conseguinte, concedo a segurança, mantendo a senhora Carmen Valéria de Gusmão Andrade no aludido plano de saúde (UNIMED - TRE/AL), como agregada do impetrante, cabendo a este custear as despesas, com desconto em sua folha de pagamento no TRE/AL, sem direito a reembolso.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator